

Registro: 2025.0000370116

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0904728-35.2012.8.26.0068

Processo nº 0904728-35.2012.8.26.0068

Apelante: Município de Pirapora do Bom Jesus

Apelado: Instarlux Instalações Elétricas Ltda e outro

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Barueri

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Voto nº 11386

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Pirapora do Bom Jesus** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de ISS dos exercícios de 2007 a 2011, julgou extinto o feito por ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 25/27).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega a inoccorrência da prescrição intercorrente. Destaca não ter se mantido inerte e que a demora processual se deu em razão da espera dos impulsos oficiais da ação. Reconhece o transcurso do lapso prescricional entre o despacho que ordenou a citação e sentença, contudo, afirma que se deu exclusivamente em razão da máquina judiciária. Postula pela aplicação do artigo 40 da LEF, pois a prescrição intercorrente apenas

pode ser declarada depois da suspensão da execução. Requer a aplicação da Súmula 106 do E. STJ e do entendimento firmado no REsp^o 1.340.553/RS. Ressalta que a carta de citação do coexecutado sequer foi expedida, bem como que todas as vezes que foi instada a se manifestar providenciou os atos necessários para o regular andamento do feito. Assim, requer o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos (fls. 30/37).

Recebido e processado o agravo, determinou-se imediato julgamento.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não é conhecido.

Dispõe o artigo 1.003, §5º, Código de Processo Civil, que *“excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias**”*.

Observo ainda o disposto no *caput* do artigo 183 do Código de Processo Civil, cujo comando determina que *“a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”*.

Consoante análise do processo, verifica-se que a sentença recorrida foi proferida em 12/07/2023 e a intimação da Fazenda Pública Municipal ocorreu em 19/09/2023 (fls. 25/28).

Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do apelação iniciou no dia útil seguinte à data em que o apelante teve ciência inequívoca da sentença que extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, ou seja, em 20/09/2023.

Tendo em vista ainda que, nos moldes do comando contido no artigo 219 do Código de Processo Civil, "*na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis***", conclui-se, com base na certidão de fl. 42, que o prazo para interposição do recurso findou em 06/11/2023.

O presente recurso somente foi protocolado em 01/10/2024 (fls. 30 e 42), quase um ano após o escoamento do prazo. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade recursal.

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no Primeiro Grau, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora